

## DECRETO Nº 17.200, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

### **Regulamenta a concessão da progressão por escolaridade aos servidores e empregados públicos efetivos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O servidor público efetivo estável ou empregado público efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aprovado e certificado em curso de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado e demais formações, nas modalidades presencial, presencial com disciplina semipresencial e à distância, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às atribuições do seu cargo ou emprego público efetivo, poderá, desde que previsto e conforme disposto no plano de carreira, requerer a progressão por escolaridade.

§ 1º – Para fins do disposto no caput, os cursos apresentados deverão ter sido ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC – ou por Sistemas Estaduais de Educação ou, em casos específicos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º – Os certificados ou diplomas de conclusão dos cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado realizados em universidades estrangeiras deverão estar acompanhados da homologação prevista em legislação específica.

§ 3º – Os cursos a que se refere o caput deverão apresentar compatibilidade entre a carga horária e o período de realização, atestados no respectivo documento comprobatório.

§ 4º – Somente poderão ser apresentados para a progressão por escolaridade os cursos que tenham sido iniciados após a obtenção da última progressão dessa natureza.

§ 5º – Para candidatar-se à progressão por escolaridade, após a obtenção da primeira progressão por merecimento, o servidor ou empregado público poderá apresentar título de escolaridade obtido anteriormente, devendo, a partir daí, observar o disposto no § 4º.

§ 6º – O servidor ou empregado público que tiver realizado mais de um curso em períodos que coincidam parcial ou totalmente, deverá optar pela apresentação de apenas um para fins da progressão por escolaridade, sendo vedado o aproveitamento do outro em qualquer época ou circunstância.

Art. 2º – Para os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Agente de Combate a Endemias II, os cursos apresentados deverão observar as atribuições de cada emprego público e as áreas de conhecimento definidas em regulamento próprio.

#### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º – Para solicitar a progressão por escolaridade decorrente de cursos de pós-graduação lato sensu, os servidores e empregados públicos deverão apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento específico para cada curso apresentado e para cada cargo ou emprego efetivo;

II – certificado ou declaração de conclusão do curso registrado no órgão competente;

III – histórico escolar no qual conste a identificação do curso, o período de realização, a duração total, a especificação da carga horária de cada atividade acadêmica, bem como os nomes e titulação dos docentes ou tutores, por disciplina, que ministraram o curso, podendo o histórico ser complementado por declaração da instituição, caso necessário;

IV – cópia do ato que autorizou o credenciamento da instituição que ministrou o curso, expedido pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação.

Parágrafo único – O documento de que trata o inciso IV pode ser dispensado pelo próprio certificado, caso nele conste referência ao ato de credenciamento.

Art. 4º – Para solicitar a progressão por escolaridade decorrente de conclusão de ensino médio e de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura presenciais, presenciais com disciplinas semipresenciais ou à distância, conforme dispuser o respectivo plano de carreira, deverão ser apresentados requerimento específico e documento comprobatório de sua conclusão, certificado pelo órgão competente.

Art. 5º – Para solicitar a progressão por escolaridade decorrente da conclusão de cursos de mestrado e doutorado presenciais, presenciais com disciplinas semipresenciais ou à distância serão aceitos aqueles realizados em instituição comprovadamente credenciada, mediante apresentação de requerimento e do respectivo diploma.

Art. 6º – Para solicitar a progressão por escolaridade decorrente dos cursos referidos no art. 11 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, é necessário apresentar requerimento acompanhado de documento comprobatório de conclusão de curso, observados os requisitos e as áreas de conhecimento definidos em regulamentação específica.

Art. 7º – Os cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação apresentados para fins da obtenção de progressão por escolaridade, conforme previsão no respectivo plano de carreira, deverão ser ministrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, por universidades públicas, por ente público ou instituição de ensino contratada ou conveniada com o Município para essa finalidade ou, em se tratando da área da saúde, pelo Ministério da Saúde, escolas ou fundações de saúde pública.

Parágrafo único – Os cursos a que se refere o caput deverão ser realizados presencialmente e apresentar compatibilidade entre a carga horária e o período de realização, atestados nos respectivos documentos comprobatórios que deverão ser anexados ao requerimento.

Art. 8º – O requerimento para a obtenção da progressão por escolaridade será protocolado na unidade de pessoal do órgão de lotação do servidor ou do empregado público, devendo os documentos comprobatórios das respectivas formações serem apresentados em original, acompanhados de cópia, que será autenticada por servidor público efetivo do setor responsável pelo recebimento, ou autenticada em cartório.

§ 1º – Concluída a conferência inicial, a unidade de pessoal remeterá a documentação à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, para análise e decisão no prazo de sessenta dias após o recebimento da integralidade da documentação exigida.

§ 2º – Havendo necessidade de informações complementares, o prazo previsto no § 1º poderá ser estendido por trinta dias.

§ 3º – Os resultados serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 4º – Na hipótese de requerimento de servidores da área da Educação, a Diretoria Regional de Educação receberá a documentação e a remeterá à Secretaria Municipal de Educação que emitirá parecer com conclusão fundamentada sobre a pertinência ou não do curso com as atribuições do cargo efetivo do servidor, conforme definido em portaria da SMPOG, e encaminhará a documentação à SMPOG para continuidade do procedimento, observado o prazo a que se refere o § 1º.

§ 5º – Na hipótese de servidores e empregados públicos da área da Saúde, os requerimentos referentes aos cursos técnicos e cursos de aperfeiçoamento profissional deverão ser remetidos à unidade responsável pela área de desenvolvimento profissional da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá parecer com conclusão fundamentada sobre a pertinência ou não do curso com as atribuições do cargo efetivo do servidor, conforme definido em portaria da SMPOG, e encaminhará a documentação à SMPOG para continuidade do procedimento, observado o prazo a que se refere o § 1º.

§ 6º – Na hipótese de servidores da administração autárquica e fundacional, o requerimento seguirá fluxo específico estabelecido pela respectiva entidade.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – O **art. 5º do Decreto nº 17.047**, de 9 de janeiro de 2019, **passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único**:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – Aos servidores e empregados públicos da carreira da área de atividades de Medicina do Município, a progressão profissional por merecimento será concedida mediante uma avaliação quando o interstício for de trezentos e sessenta e cinco dias.”.

Art. 10 – Ficam **revogados**:

I – os **arts. 5º e 6º do Decreto nº 14.067**, de 12 de agosto de 2010;

II – o **Decreto nº 16.850**, de 23 de fevereiro de 2018.

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte